

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP

FACULDADE DE DIREITO

Anderson Souza Leal

**INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHO DE CAPITAL
DECORRENTE DA ALIENAÇÃO DE EMPRESAS - ASPECTOS DA CAPACIDADE
CONTRIBUTIVA, DA PROGRESSIVIDADE E DA EQUIDADE AOS
CONTRIBUINTES**

São Paulo - SP

2023

Anderson Souza Leal

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHO DE CAPITAL
DECORRENTE DA ALIENAÇÃO DE EMPRESAS - ASPECTOS DA CAPACIDADE
CONTRIBUTIVA, DA PROGRESSIVIDADE E DA EQUIDADE AOS
CONTRIBUINTES

Trabalho apresentado como parte do
requisito para a obtenção do grau de bacharel
em Direito, pela Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, sob orientação do
Prof. Dr. Lucas Galvão de Britto.

São Paulo - SP

2023

Dedico este trabalho a minha amiga, companheira de vida e amada esposa Patricia Leal dos Anjos. Agradeço imensamente a ela por me ajudar a realizar mais este sonho, de fazer Direito na PUC-SP, nossa segunda casa, tendo em vista que ambos somos formados em Ciências Contábeis nesta ilustre instituição. Também agradeço a ela por sempre me apoiar nesta jornada, desde antes dela começar, me incentivar, cobrar que eu dê o melhor de mim e por sempre estar ao meu lado, dando forças quando precisei.

Agradeço a meus pais, João Batista Leal e Eldi de Oliveira Souza Leal, por rezarem por mim, e a meus amigos e familiares, que sempre estão torcendo por mim.

Por fim, mas não menos importante, agradeço ao Professor Lucas Galvão de Britto, principalmente pela paciência.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é discorrer de forma breve sobre o tributo chamado impostos sobre a renda, constitucionalmente instituído, conforme inciso III do artigo 153 da Constituição Federal de 1988, onde lemos: “*Compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza*”, sendo que no § 2º do mesmo artigo é estabelecido que o imposto sobre a renda “*será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei*”. Pretendo demonstrar a incidência deste imposto sobre o ganho de capital na alienação de empresas, com foco nas alíquotas aplicadas e se estas se adequam aos princípios tributários, observando os aspectos da progressividade, da capacidade contributiva e da equidade aos contribuintes, os sujeitos passivos desta operação. Conforme artigo 148 do Regulamento do Imposto de Renda de 2018 (RIR/2018), “*O ganho de capital será determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição, apurados nos termos estabelecidos no art. 134 ao art. 147*”. O RIR/2018 estabelece, em seu artigo 128, que “*Fica sujeita ao pagamento do imposto sobre a renda de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza*”.

Palavras-chave: Direito tributário, imposto sobre a renda, ganho de capital, capacidade contributiva, princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade e equidade.

ABSTRACT

The objective of this work is to briefly discuss the tax called income taxes, constitutionally instituted, according to item III of article 153 of Brazilian Federal Constitution from 1988, where we read: "It is the Union's responsibility to institute taxes on income and earnings of any nature ", and in § 2 of the same article it is established that income tax "will be informed by the criteria of generality, universality and progressiveness, in accordance with the law". I intend to demonstrate the incidence of this tax on capital gains on the sale of companies, focusing on the rates applied and whether they comply with tax principles, observing the aspects of progressivity, contributory capacity and fairness to taxpayers, the taxpayers of this operation. According to article 148 of the 2018 Income Tax Regulation (RIR/2018), "The capital gain will be determined by the positive difference between the disposal value and the acquisition cost, determined under the terms established in art. 134 to art. 147". The RIR/2018 establishes, in its article 128, that "A natural person who receives capital gains from the sale of assets or rights of any nature is subject to payment of the income tax referred to in this Title".

Keywords: Tax law, income tax, capital gains, contributory capacity, principles of generality, universality and progressiveness and equity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

CF/1988 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

COSIT - Coordenação-Geral de Tributação

CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

CTN - Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)

DIRPF - Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física

IN - Instrução Normativa

IR - Imposto de Renda

IRPF - Imposto de Renda das Pessoas Físicas

IRPJ - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

RFB - Receita Federal do Brasil

RIR/2018 - Regulamento do Imposto de Renda de 2018 (Decreto nº 9.580/2018)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
I - SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E O IMPOSTO DE RENDA.....	9
1. O Imposto sobre a Renda	9
2. Histórico do Imposto sobre a Renda no Brasil.....	10
3. Os princípios atinentes ao Imposto de Renda	12
4. A Regra-Matriz de Incidência Tributária do Imposto de Renda	13
4.1. Critério material.....	14
4.2. Critério temporal	15
4.3. Critério espacial	18
4.4. Critério quantitativo.....	19
4.5. Critério pessoal	20
II - GANHO DE CAPITAL E O IMPOSTO DE RENDA	22
1. Conceito de ganho de capital	22
2. Imposto de Renda sobre ganho de capital.....	23
3. Alíquotas aplicadas ao ganho de capital	24
4. A igualdade	27
5. A capacidade contributiva	29
6. A progressividade	31
7. A equidade.....	33
CONCLUSÃO	35
BIBLIOGRAFIA	38

INTRODUÇÃO

É fato que os tributos são essenciais para a manutenção e o desenvolvimento de um país. Com os valores arrecadados com o Imposto sobre a Renda, por exemplo, o Governo Federal, dentre outras coisas, repassa verbas para Estados e Municípios aplicarem nas áreas de saúde, educação, habitação, transportes e segurança pública.

A tributação sobre Ganhos de Capital é um dos temas mais importantes e complexos se tratando de Imposto sobre a Renda. Tais ganhos ocorrem, basicamente, quando uma pessoa física ou jurídica vende um bem por um valor superior ao que pagou por ele. Assim este ganho está sujeito à tributação do Imposto de Renda.

Conforme artigo 148 do Regulamento do Imposto de Renda de 2018 (RIR/2018), “O ganho de capital será determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição, apurados nos termos estabelecidos no art. 134 ao art. 147”. O RIR/2018 estabelece, em seu artigo 128, que “Fica sujeita ao pagamento do imposto sobre a renda de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza”.

Ao explorar a incidência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital advindo da alienação de participação societária, isto é, ganho decorrente da venda de empresas, pretendo estudar os impactos deste tributo neste tipo de operação e observar se a ocorrência das melhores práticas tributárias, isto é, equidade, proporcionalidade e progressividade.

Temos que até o ano de 2016 à alíquota na pessoa física incidente sobre o ganho de capital na venda de empresas era de 15%, independentemente do valor da transação. Com a mudança na legislação, a partir do ano-calendário de 2017 criou-se uma progressividade no valor da alíquota, aumentando à medida que o ganho de capital também fosse maior, vejamos:

- 15% sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5 milhões;
- 17,5% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5 milhões e não ultrapassar R\$ 10 milhões;

- 20% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10 milhões e não ultrapassar R\$ 30 milhões;
- 22,5% sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30 milhões.

Já nos casos em que o ganho de capital seja auferido na pessoa jurídica, temos que aplicar uma tributação de 34%, que é a alíquota combinada de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), 25% e 9% respectivamente.

Dentre as alíquotas demonstradas anteriormente, pretendo verificar se estas atingem os objetivos sociais inerentes a um tributo. Observaremos se a progressividade, no caso das pessoas físicas atende o seu respectivo princípio, garantindo a adequada observância da equidade entre contribuintes, e pretendo verificar se as diferenças de alíquotas ferem ou não o princípio da universalidade.

Estudaremos a inferência de que o princípio republicano faz sobre o sistema tributário brasileiro, o qual leva, dentre outras coisas, à igualdade da tributação. Por este princípio, o tributo, ainda que instituído por meio de lei editada pela pessoa política competente, não pode atingir apenas um ou alguns contribuintes, deixando a salvo outros que, comprovadamente, se achem nas mesmas condições.

O princípio republicano é o princípio fundamental de todo ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 1º da CF/1988 dispõe que o Brasil é uma República, assim declara sua forma de governo fundada na igualdade formal das pessoas.

Referente ao princípio da igualdade, este leva à almejada justiça tributária que exige uma tributação orientada primacialmente pela capacidade contributivo-econômica das pessoas. Em outras palavras: é a justiça que concretiza o ideal de uma tributação marcada pela isonomia.

Também é perceptível a estreita legação do princípio republicano com os princípios da generalidade e universalidade da tributação, pelos quais a carga tributária deve alcançar a todos que realizam a materialidade dos tributos com isonomia.

I - SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E O IMPOSTO DE RENDA

1. O Imposto sobre a Renda

Imposto sobre a renda, imposto sobre o rendimento, imposto de renda, todas estas nomenclaturas para descrever um tributo da espécie imposto que existe na grande maioria dos países do mundo. Aliás, países que adotam alíquotas para este imposto muito baixas ou nulas são considerados paraísos fiscais ou países com regime tributário favorecido e realizar operações com eles enseja penalidades adotadas também pela maioria dos países.

Os contribuintes deste tributo, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica, paga uma certa porcentagem de sua renda ao governo, nacional ou regional, a depender de cada jurisdição. O cálculo do tributo tem por base uma nova riqueza produzida pelo contribuinte, seja por fruto de trabalho, capital, ou ambos, os quais podemos chamar de rendimentos tributáveis, sobre o qual se aplica uma porcentagem que chamamos de alíquota.

O conceito de renda deve ser entendido como o produto do capital, por exemplo rendimentos obtidos com investimentos, uma aplicação financeira, do trabalho ou da combinação de ambos, isto é, um ganho e/ou o lucro obtido na atividade e em um determinado período. Já o conceito de proventos pode definido por exclusão, ou seja, todos os acréscimos patrimoniais não enquadráveis no conceito legal de renda.

O surgimento do imposto de renda ocorreu relativamente tarde no desenvolvimento da humanidade. A instituição de um real imposto sobre a renda exige um modelo econômico que possa ser avaliado e monitorado, para possibilitar o controle, a fiscalização e a cobrança do tributo e o sistema econômico de trocas de produtos ou serviços por outros produtos ou serviços dificultava a medição da renda.

O conceito de um imposto sobre a renda pressupõe, dentre várias coisas: uma economia monetária, contas razoavelmente precisas, um entendimento comum de receitas, despesas e lucros, e de uma sociedade ordeira com registros confiáveis.

Tais registros confiáveis apenas puderam ser atingidos com a evolução das ciências contábeis, ciência que tem como objeto o estudo do patrimônio, tanto de

pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, seus fenômenos e variações, tanto no aspecto quantitativo quanto no qualitativo, registrando os fatos e atos de natureza econômico-financeira que o afeta e estudando suas consequências na dinâmica financeira. Assim, a contabilidade se propõe a mensurar o patrimônio em um determinado período e desta forma seria possível medir com precisão a evolução patrimonial do contribuinte, seja crescimento ou redução do patrimonial.

O Imposto de Renda é um tributo com finalidade marcantemente fiscal, sendo a principal fonte de recursos para financiamento da máquina pública na maioria dos países que o adotam. Mas ele também tem a característica de redistribuição de renda, uma vez que sua incidência é maior sobre os maiores rendimentos e geralmente quem mais utiliza os serviços públicos, são os que menos contribuem com esse tributo.

Dentre os princípios que norteiam o imposto de renda, os princípios da generalidade e universalidade garantam que o imposto cumpra sua principal função, a de arrecadar recursos para o governo (função fiscal), enquanto a progressividade se presta a cumprir a função de redistribuição de renda (função social).

2. Histórico do Imposto sobre a Renda no Brasil

A primeira tentativa de implantação de um imposto de renda ocorreu em 1843, mas o sistema econômico da época não produzia muitos contribuintes e o tamanho do país inviabilizava a implantação. Tentou-se novamente, entre 1864 e 1870, para financiar a Guerra do Paraguai, também sem sucesso.

A instituição de um tributo que incidisse sobre a renda sempre sofreu resistências históricas no tanto do Congresso e na Sociedade, ou pelo menos da parte que tinha grande influência na política¹.

O imposto de renda foi instituído no Brasil por força do art. 31 da Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923. Após amplos debates, com a proposta de

¹ Pesquisa em site da internet: https://pt.wikipedia.org/wiki/Imposto_de_renda; realizada em 28/11/2023

financiar a saúde, educação e o desenvolvimento urbano, com taxas variando entre 8 e 20%, com as maiores sendo pagas pelos de remuneração mais alta.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Já no Código Tributário Nacional (CTN), lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, em seu artigo 43 estabelece o seguinte: “*O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior*”.

O § 1º do artigo 43 do CTN estabelece que a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Ao instituir sua política de arrecadação, ou política tributária, o Brasil optou em concentrar como fonte de arrecadação principal as operações de consumo em detrimento da tributação sobre a renda e o patrimônio. Ao se tributar mais o consumo do que a renda e o patrimônio, as pessoas mais pobres pagam proporcionalmente mais impostos que as pessoas mais ricas.

Em na minha humilde opinião, esse sistema tributário traz consigo uma desigualdade persistente, que se reflete até no desenvolvimento econômico do país, é contraproducente e também antirrepublicana pois, “*diante do princípio republicano, é proibida a concessão de vantagens tributárias fundadas em privilégios de pessoas ou categorias de pessoas*” e “*com o advento da República, foi-se o tempo, entre nós, em que as normas tributárias podiam ser editadas em proveito das classes dominantes*”².

Há os que digam que o sistema tributário brasileiro adotou este modelo tendo em vista que não éramos um país com renda ou patrimônio suficiente para que essa fosse a principal fonte de arrecadação. A meu ver, os detentores do poder escolherem,

² CARRAZZA, Roque Antônio. Curso Direito Constitucional Tributário – 33ª Edição. Malheiros Editores / Juspodivm – São Paulo, 2013. Página 84.

para seu próprio benefício, concentrar a tributação brasileira sobre o consumo e não na renda ou patrimônio.

3. Os princípios atinentes ao Imposto de Renda

Segundo o Ilustre Miguel Reale, em seu livro *Lições preliminares de Direito*³, princípios gerais do direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração ou para a elaboração de novas normas. Assim, os princípios cobrem tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de atualização prática.

Ainda segundo Miguel Reale, alguns destes princípios se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional. Como exemplo ele nos traz o disposto em nossa Constituição sobre os princípios de *isonomia* (igualdade de todos perante a lei) e de *irretroatividade da lei* (para proteção dos direitos adquiridos).

Conforme podemos constatar, o inciso I do § 2º do artigo 153 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o Imposto de Renda obedeça aos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, sendo que tais critérios formam os princípios os quais significam:

- A generalidade, sujeitando todo contribuinte que obtenha rendimentos tributáveis;
- A universalidade, atingindo todo e qualquer rendimento tributável auferido pelo contribuinte;
- A progressividade, impondo alíquotas maiores para rendimentos maiores e vice-versa, havendo, usualmente, um limite mínimo de rendimentos obtidos para que haja incidência do imposto;

Estes princípios, estabelecidos pelo texto constitucional, decorre dos princípios tributários da isonomia e da capacidade contributiva, tendo em vista a necessidade de

³ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Página 304.

se tratar de maneira semelhante as pessoas que se encontrem em situação equivalente, de maneira que imponha a todas as pessoas (generalidade) e a todas as rendas e proventos (universalidade) à incidência desse tributo. Da mesma maneira, é a exigência de tratar de maneira diferenciada as pessoas que se encontrem em situação desigual, na proporção das desigualdades entre elas havidas, desse modo, impondo que as alíquotas do imposto sejam maiores para os elementos ou proventos mais elevados (progressividade).

4. A Regra-Matriz de Incidência Tributária do Imposto de Renda

Estudar um tributo aplicando a técnica da regra-matriz de incidência tributária possibilita traçar de forma clara o espectro deste, definindo o fato jurídico tributário, delimitando sua hipótese. Sua funcionalidade é determinar os critérios de identificação do fato jurídico tributário, de forma a demarcar o âmbito na incidência normativa. A compreensão da Regra Matriz de Incidência Tributária é de extrema importância para que o tributarista desenvolva seu trabalho pois possibilita a verificação do controle da legalidade e a constitucionalidade da incidência normativa.

A lei prevê um determinado fato jurídico tributário como hipótese de incidência tributária e, uma vez ocorrido o fato previsto, aparece a relação jurídica entre sujeito ativo e sujeito passivo. Concretizando-se os fatos descritos na hipótese, ocorre a consequência, e esta, por sua vez, prescreve uma obrigação patrimonial. Nela, encontraremos uma pessoa (sujeito passivo) obrigada a cumprir uma prestação em dinheiro.

Em sua estrutura, a Regra Matriz de Incidência Tributária possui os elementos antecedente e consequente, os quais se subdividem nos seguintes critérios: material, temporal, espacial (os antecedentes); pessoal, e quantitativo (os consequentes).

Com todo o exposto anteriormente, a seguir analisaremos cada um desses elementos atinentes ao Imposto de Renda.

4.1. Critério material

O critério material determina a ação e o estado exigidos do sujeito passivo para que ocorra a incidência da tributação. Portanto, o critério material é responsável por descrever o comportamento de pessoas (físicas ou jurídicas) sobre o qual o tributo incidirá. Trata-se do núcleo da hipótese de incidência, que identifica o tributo em espécie e o distingue dos demais. Também é o responsável por definir a competência tributária conforme as prescrições constitucionais de cada ente federativo.

Conforme brilhantemente exposto pelo Professor Doutor Paulo de Barros Carvalho:

“Dessa abstração emerge o encontro de expressões genéricas designativas de comportamentos de pessoas, sejam aqueles que encerram um fazer, um dar ou, simplesmente, um ser (estado). Teremos, por exemplo, “vender mercadorias”, “industrializar produtos”, “ser proprietário de bem imóvel”, “auferir rendas”, “pavimentar ruas” etc. Esse núcleo, ao qual nos referimos, será formado, invariavelmente, por um verbo, seguido de seu complemento. Daí porque aludirmos a comportamento humano, tomada a expressão na plenitude de sua força significativa, equivale a dizer, abrangendo não só as atividades refletidas (verbos que exprimem ação) como aquelas espontâneas (verbos de estado: ser, estar, permanecer etc.)”⁴.

Assim sendo, devemos nos atentar para o “verbo” seguido do “complemento” como forma de entender qual o fato que dará origem à obrigação tributária.

Conforme o inciso III do artigo 153 da CF/1988, compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Por renda e proventos de qualquer natureza deve-se entender o saldo positivo resultante de acréscimos e decréscimos de um patrimônio num dado período de tempo, assim subdivididos: enquanto a renda é o incremento produzido pelo capital, trabalho ou a combinação de ambos, os proventos são os demais acréscimos sofridos pelo patrimônio de uma dada entidade.

Assim, tanto a renda quanto os proventos devem representar o efetivo acréscimo patrimonial, entendimento esse confirmado pelo art. 43, II, do CTN, que

⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário – 30ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019. Página 337

define os proventos de qualquer natureza como os “acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

Conforme o RIR/2018, artigo 128: *“Fica sujeita ao pagamento do imposto sobre a renda de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza”.*

Desta forma, se tratando do tema do trabalho em questão, devemos nos atentar ao verbo “auferir” com o complemento “ganho de capital”, nos remetendo ao critério material do imposto de renda que incide ao ganho de capital.

4.2. Critério temporal

O critério temporal determina em que instante ocorre a hipótese descrita na norma e, portanto, o momento exato em que surge a obrigação tributária. Com isto, o critério temporal auxilia também a determinar a legislação aplicável ao fato gerador, uma vez que a lei determinante da tributação é a vigente no momento da ocorrência do fato previsto na hipótese de incidência, o que pode ter consequências na quantificação do tributo a ser pago.

Para fins de imposto de renda, o critério temporal é o período de apuração do aumento patrimonial, estabelecido pela lei. O que não se pode perder de vista é a necessidade de fixação de um recorte de tempo que sirva como limite para a verificação do acréscimo patrimonial, devendo ser suficiente para a mensuração do saldo positivo e tomando em conta, tanto quanto possível, as particularidades de cada sujeito ou, ao menos, de cada setor.

Temos aqui o aspecto do orçamento e as finanças públicas, que também interferem no critério temporal, pois o Estado precisa do dinheiro da arrecadação.

Existe a discussão se o “fato gerador” do imposto ocorreria a cada “ingresso tributável”, ou apenas com a soma de todos eles ao final do período, ou, ainda, apenas em 31/12 de cada exercício.

Diferentes eventos podem ocorrer ao longo do tempo, tornando-se fatos jurídicos, sendo utilizados ao final do período de apuração para a formação do fato jurídico tributável pelo IR, que não tem como hipótese de incidência ingressos isolados.

O estabelecimento de um momento de apuração do tributo pelo legislador acarreta a impossibilidade de exigí-lo em instante distinto, a não ser que isso represente uma opção atribuída ao contribuinte, de forma que a base de cálculo do imposto seja constituída com respeito à universalidade própria da natureza do patrimônio.

No IRRF, o pagamento (crédito) é o elemento temporal, sendo necessário completar a situação que tipifique o fato jurídico tributário (art. 114 do CTN). Trata-se do saldo positivo resultante de seu confronto com os respectivos decréscimos.

Já no IRPF, o critério temporal é a disponibilidade financeira (regime de caixa), dentro de certo lapso temporal (normalmente de 1º de janeiro a 31 de dezembro).

No IRPJ, por sua vez, a disponibilidade econômica ou jurídica (regime de competência), salvo exceções para diferir tributação até a disponibilidade financeira de renda. Atualmente vigem dois critérios:

- a) Período-base trimestral – a cada trimestre verifica-se um fato gerador e se extingue a respectiva obrigação tributária pelo pagamento no mês subsequente; e
- b) Período base anual – coincidente com o ano-calendário, sendo obrigatório o recolhimento mensal de imposto por um critério de estimativa fundamentalmente igual ao da determinação do lucro presumido, tendo por base a receita bruta e outros rendimentos e ganho do mês anterior. Em 31 de dezembro apura-se o imposto sobre o lucro real do ano e eventuais diferenças para mais devem ser recolhidas no início do ano subsequente, ou as diferentes para menos são restituíveis ou compensáveis. Durante o ano-calendário é admitido suspender ou reduzir os recolhimentos por estimativa caso contabilizado lucro real até

então inferior ao montante das bases de cálculo mensais das estimativas.

Agora vamos tratar de um importante tema nessa matéria, inserido dentro do critério temporal: a disponibilidade econômica e jurídica de renda.

Disponibilidade econômica é entendida como renda recebida, ao passo que a jurídica como renda cujo direito esteja adquirido, mas não recebido. É possível obter disponibilidade econômica (como por exemplo a financeira referente a dinheiro em caixa), independentemente da jurídica. Já a disponibilidade jurídica ocorre quando o Direito regula determinada situação e estabelece uma condição para que a pessoa possa dispor dos recursos. Isto é, implementada a condição, há disponibilidade jurídica da renda sem que haja necessariamente a econômica. Por exemplo, venda a prazo é uma receita, mas em vez de receber o valor no ato da entrega da mercadoria o vendedor terá um direito de receber quantia em prazo certo, que pode ser exigível em caso de não cumprimento por parte do devedor.

Sendo assim, disponibilidade econômica não se confunde com a disponibilidade financeira.

Se tratando do ganho de capital, para a pessoa física, o imposto sobre a renda apurado deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos forem percebidos, conforme § 1º, I, do artigo 153 do RIR/2018.

Já o ganho de capital de pessoa jurídica é calculado e recolhido de acordo com o regime tributário da empresa. O critério temporal é de reconhecer o ganho no resultado que será tributável no mês em que for auferido o ganho. Conforme o artigo 39 da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1700 de 2017, “*Serão acrescidos às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na receita bruta definida no art. 26, inclusive: I - os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições*”.

4.3. Critério espacial

O critério espacial é o responsável por determinar onde o fato deve ocorrer para que implique a incidência da norma tributária. O Professor Doutor Paulo de Barros Carvalho afirma que⁵, conforme a elaboração legislativa tributária, é possível classificar o gênero tributo conforme o modo de descrição do critério espacial em três categorias:

- a) hipótese cujo critério espacial faz menção a determinado local para a ocorrência do fato típico;
- b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de modo que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente contido; e
- c) hipótese de critério espacial bem genérico, em que todo e qualquer fato que se suceda sob o manto da vigência territorial da lei instituidora estará apto a desencadear seus efeitos peculiares.

Referente ao critério espacial, tendo eixo basilar o princípio da universalidade, são os rendimentos auferidos no Brasil e no exterior.

Referente aos lucros auferidos no exterior, conforme art. 43, § 1º, do CTN (após a Lei Complementar 104/2001), tornou-se indiscutível a possibilidade de tributação de rendimentos no exterior. O referido artigo demonstra a amplitude do conceito de renda, proventos e a extensão da localização da origem de ambos, conforme segue:

“A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção”.

Atualmente vige o critério da residência ou domicílio do contribuinte no Brasil, sujeito à tributação de rendimentos advindos de qualquer fonte produtora, no país ou no exterior e para os não residentes, vige o critério da fonte de pagamento situada no Brasil.

⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário – 30ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019. Página 341

4.4. Critério quantitativo

O critério quantitativo indica os fatores que conjugados expressam o valor pecuniário da dívida. Ele se compõe das informações determinadas na norma que permitem precisar, com segurança, a exata quantia devida a título de tributo, determinado sempre pela conjugação (multiplicação) de duas entidades: base de cálculo e alíquota.

Quanto a base de cálculo, para fins de incidência do imposto de renda na pessoa física, conforme artigo 148 do RIR/2018, “*o ganho de capital será determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição, apurados nos termos estabelecidos no art. 134 ao art. 147 do regulamento*”.

A base de cálculo, quando se trata do imposto de renda da pessoa jurídica será, conforme artigo 222 do RIR/2018: “*Os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 208 serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto sobre a renda*”. E o § 2º do mesmo artigo estabelece que: “*o ganho de capital nas alienações de bens ou direitos classificados como investimento, immobilizado ou intangível e de aplicações em ouro, não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil*”.

As alíquotas no caso de pessoa física, conforme artigo 153 do RIR/2018, são:

- I. até o ano-calendário de 2016: quinze por cento; e
- II. a partir do ano-calendário de 2017:
 - a. 15% sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5 milhões;
 - b. 17,5% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5 milhões e não ultrapassar R\$ 10 milhões;
 - c. 20% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10 milhões e não ultrapassar R\$ 30 milhões;

- d. 22,5% sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30 milhões.

Já nos casos em que o ganho de capital seja auferido na pessoa jurídica, temos que aplicar uma tributação de 34%, que é a alíquota combinada de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), 25% e 9% respectivamente.

4.5. Critério pessoal

No critério pessoal é possível identificar os sujeitos da relação jurídico-tributária. Neste contexto, o sujeito passivo é a pessoa, física ou jurídica, de quem se exige o cumprimento da obrigação. Por sua vez, o sujeito ativo é o titular do direito subjetivo de exigir o cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo. Trata-se, assim, daquele com a atribuição de fiscalizar e cobrar o cumprimento da prestação: pecuniária, às obrigações principais, quanto aos meros deveres instrumentais às obrigações acessórias.

Para fins de imposto de renda, o sujeito ativo, o titular do direito subjetivo de exigir a prestação pecuniária, é a União Federal, conforme artigo 153, III, da CF/1988.

Já o sujeito passivo é o contribuinte, ou seja, a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil independentemente de sua nacionalidade, titular da disponibilidade econômica de renda ou proventos de qualquer natureza, ou possuidor dos bens produtores da renda ou dos proventos, conforme artigo 45 do CTN.

Com relação ao ganho de capital temos como sujeito passivo:

- RIR/2018, artigo 128: Fica sujeita ao pagamento do imposto sobre a renda de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza; e
- RIR/2018, artigo 222: Os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art.

208 serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto sobre a renda.

O artigo 222 já consta da parte do regulamento do imposto de renda que trata da tributação da pessoa jurídica. Está no LIVRO II DA TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS, onde encontramos no artigo 158 que são contribuintes do imposto sobre a renda e terão seus lucros apurados de acordo com este Regulamento as pessoas jurídicas (inciso I)

Conforme o RIR/2018, o § 1º do artigo 158 estabelece que o disposto neste artigo aplica-se independentemente de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

II - GANHO DE CAPITAL E O IMPOSTO DE RENDA

1. Conceito de ganho de capital

Ganho de capital é a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição. O ganho de capital é basicamente o lucro que se obtém ao vender algo por um preço mais alto do que comprou.

No caso de empresas o custo de aquisição é valor pago ao adquirir participação no capital de uma companhia ou o valor utilizado como aporte de capital, registrado como capital social da companhia.

O regulamento do imposto de renda estabelece que:

- **Para as pessoas físicas:** o ganho de capital será determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição; e
- **Para as pessoas jurídicas:** o ganho de capital nas alienações de bens ou direitos classificados como investimento, immobilizado ou intangível e de aplicações em ouro, não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

Podemos notar que o custo de aquisição, se tratando de pessoas físicas, pode ser depreendido pelo valor informado na declaração do imposto de renda da pessoa física do contribuinte, chamada de DIRPF, onde constará na ficha de bens e direitos a participação societária e o valor dela.

Já o tratado como valor contábil, é o valor do investimento, considerando o balanço patrimonial do titular do direito (proprietário) e o capital social da empresa investida.

Por fim, para Rodolfo Gil Moura Rebouças, em sua dissertação de mestrado, conclui que não existe competência constitucional para se tributar o ganho de capital

de maneira isolada, com competência própria, sendo que a tributação do ganho de capital está inserida na tributação da “renda e proventos de qualquer natureza”⁶.

Voltamo-nos ao regulamento do imposto de renda de 2018, RIR/2018, que determina em seu artigo 501 que serão classificados como ganhos ou perdas de capital e computados, para fins de determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, na extinção, no desgaste, na obsolescência ou na exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível.

2. Imposto de Renda sobre ganho de capital

Conforme artigo 148 do Regulamento do Imposto de Renda de 2018 (RIR/2018), “*O ganho de capital será determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição, apurados nos termos estabelecidos no art. 134 ao art. 147*”. O RIR/2018 estabelece, em seu artigo 128, que “*Fica sujeita ao pagamento do imposto sobre a renda de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza*”.

Se tratando de pessoa jurídica, conforme o artigo 39 da IN RFB nº 1700 de 2017, “*Serão acrescidos às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na receita bruta definida no art. 26, inclusive: I - os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições*”.

⁶ Moura Rebouças, Rodolfo Gil - Imposto de Renda: aspectos gerais do ganho de capital no Brasil; orientador Paulo De Barros Carvalho - São Paulo, 2022. Página 290.

3. Alíquotas aplicadas ao ganho de capital

Quanto ao aspecto quantitativo da tributação do imposto de renda sobre o ganho de capital, temos na pessoa jurídica a aplicação da alíquota de 34%, tal alíquota deriva da combinação dos dois tributos incidentes nesta mesma operação, isto é, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, 25% e 9% respectivamente. Salientamos que tais alíquotas são aplicadas para contribuintes que estejam nos regimes do lucro real, presumido ou arbitrado, sendo que empresas no regime do Simples Nacional recolhem os ganhos conforme parâmetros da pessoa física, de acordo com o disposto no art. 314 da IN 1.700.2017.

Se tratando de tributação do ganho de capital em empresas no regime do Lucro Presumido, existem discussões sobre se deve ser aplicada alíquota de presunção ou não, sendo que ao não se aplicar alíquota de presunção o ganho de capital seria tributado integralmente. E outra discussão gira em torno de qual alíquota de presunção deveria ser aplicada 8% IRPJ e 12% de CSLL ou 32% para ambos.

Sobre estes assuntos a Receita Federal do Brasil, RFB, se posicionou através da Solução de consulta COSIT nº 347, de 27 de junho de 2017, que estabeleceu o seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO. RECEITA OBTIDA.

A receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente por pessoa jurídica que tenha como um de seus objetos sociais a compra e venda de participações societárias deve ser computada como receita bruta, integrando a base de cálculo imposto apurado com base no lucro presumido. O percentual de presunção a ser aplicado é de 32%.

A alienação de participação societária de caráter permanente está sujeita à apuração do ganho de capital, que deve ser diretamente computado na base de cálculo do imposto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 15, III, “C”, da Lei nº 9.249, de 1995; e art. 31 da Lei nº 8.981, de 1995.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO. RECEITA OBTIDA.

A receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente por pessoa jurídica que tenha como um de seus objetos sociais a compra e venda de participações societárias deve ser computada como receita bruta, integrando a base de cálculo da contribuição apurada com base no lucro presumido. O percentual de presunção a ser aplicado é de 32%.

A alienação de participação societária de caráter permanente está sujeita à apuração do ganho de capital, que deve ser diretamente computado na base de cálculo da contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996; e art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995.

Podemos criar o entendimento que, para fins de tributação de ganho de capital em empresas enquadradas no regime do Lucro Presumido, aplica-se a alíquota de presunção de 32% em caso de o objeto social da companhia ser de compra e venda de empresas (investimentos não permanentes). Já em caso de alienação de investimento que a RFB chamou de permanente, deve-se tributar o ganho de capital integralmente, isto é, sem a aplicação da alíquota de presunção.

Ademais, se tratando das alíquotas aplicadas às pessoas físicas, observamos que não existe progressividade nem tão pouco diferenciação em nenhum aspecto no caso de tributação do ganho de capital.

Já se tratando de operações em que o ganho de capital for auferido por pessoa física temos a progressividade a partir do ano-calendário de 2017.

Até o ano de 2016 à alíquota na pessoa física incidente sobre o ganho de capital na venda de empresas era de 15%, independentemente do valor da transação. Com

a mudança na legislação ocorrida, criou-se uma progressividade no valor da alíquota, aumentando à medida que o ganho de capital também fosse maior, vejamos:

- 15% sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5 milhões;
- 17,5% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5 milhões e não ultrapassar R\$ 10 milhões;
- 20% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10 milhões e não ultrapassar R\$ 30 milhões;
- 22,5% sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30 milhões.

Um dado complementar é que em casos em que ocorram pagamentos parcelados do valor da operação de alienação de participação societária, auferido a título de preço complementar, passível de determinação em razão do implemento de condição suspensiva, esta parcela integra o preço de venda da participação societária. Por conta da progressividade das alíquotas do Imposto sobre a Renda sobre o ganho de capital, quando da determinação das condições de avaliação das ações e do recebimento do valor complementar, recalcula-se o ganho de capital, considerando-se como valor de alienação o valor total, compreendendo o somatório do valor antecipado com o valor complementar, e tomando-se a mesma quantidade de ações vendidas e o mesmo custo de aquisição. Para efeito de recolhimento do Imposto sobre a Renda, o imposto sobre o ganho de capital recalculado deve ser diminuído do valor pago quando do recebimento da antecipação. Conforme Solução de consulta COSIT nº 82/2023.

A primeira conclusão que temos com o exposto acima é que a tributação do ganho de capital na pessoa física é economicamente mais vantajosa que na pessoa jurídica.

Em segundo lugar, a diferença da alíquota verificada entre 2016 e 2017 era, na minha opinião, absurdamente grande. Era de 15% na pessoa física contra 34% na pessoa jurídica, uma diferença de 19%, isto é, uma alíquota 127% maior, mais que o dobro.

O cenário descrito anteriormente leva alguns contribuintes ao planejamento tributário no qual os sócios com investimentos em diversas empresas, via holdings

patrimoniais por exemplo, antes da venda de algumas das empresas do grupo, passam o capital da investida que está em pessoa jurídica (holding) para eles, na pessoa física, para que esta operação não seja tributada pois, é realizada pelo que o mercado chama de “valor de livros”, isto é, o valor da transferência ocorre ao valor de custo do investimento.

4. A igualdade

O princípio geral da igualdade encontra fundamento no art. 5º, inciso I, da CF/1988, que dispõe que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição.*

Se tratando do princípio da igualdade aplicado à tributação, seu fundamento está previsto no art. 150, II, da CF/1988, na seção que trata das limitações do poder de tributar, sendo que sua redação está transcrita a seguir:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

O princípio da igualdade deve alcançar a própria edição da norma, impedindo o legislador, o aplicador da lei ou seu julgador de dispensar tratamento diverso para situações equivalentes ou tratamento igual a situações completamente diferentes.

Salientamos que o princípio da igualdade demanda, ao mesmo tempo, a não discriminação dos semelhantes e a distinção dos desiguais ou, em outras palavras, tratar desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade.

A aplicação deste princípio deve levar em consideração a comparação entre dois indivíduos ou situações para se verificar a ocorrência da igualdade/desigualdade.

Sobre este assunto, o professor Renato Lopes Becho pontua que a citação no texto constitucional sobre *situação equivalente* quer dizer situação econômica, pois é basicamente sobre ela que vai incidir um tributo⁷.

Para a professora Isabela Bonfá de Jesus, os principais instrumentos de atuação do princípio da igualdade em matéria tributária são a universalidade e generalidade da tributação, bem como o respeito a capacidade contributiva e a progressividade⁸.

Conforme exposto pelo professor Roque, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente⁹.

A lei tributária deve ser igual para todos e a todos deve ser aplicada com igualdade. Melhor expondo, quem está na mesma situação jurídica deve receber o mesmo tratamento tributário.

Para André Mendes Moreira, a igualdade demanda, ao mesmo tempo, a não discriminação dos semelhantes e a distinção dos desiguais. A igualdade também se manifesta de forma positiva ou negativa. Em sua exteriorização positiva, assume a forma da obrigação de se construir uma sociedade justa, na qual direitos e deveres sejam equanimemente distribuídos. Já em seu aspecto negativo, a igualdade funciona como princípio concretizador da democracia, uma vez que veda a concessão de privilégios odiosos. Em qualquer caso, o entrelaçamento entre igualdade e capacidade econômica atua como dispositivo de equalização entre contribuintes, na medida em que a capacidade contributiva é eleita pela Constituição como o critério adequado de discriminação (*tertium comparationis*) entre contribuintes¹⁰.

⁷ BECHO, Renato Lopes. Lições de direito tributário. 3ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2015. Página 382

⁸ JESUS, Isabela Bonfá de; JESUS, Fernando Bonfá de; JESUS, Ricardo Bonfá de. Manual de direito e processo tributário - 5º Ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Página 55

⁹ CARRAZZA, Roque Antônio. Curso Direito Constitucional Tributário – 33ª Edição. Malheiros Editores / Juspodim – São Paulo, 2013. Página 101

¹⁰ MOREIRA, André Mendes. Capacidade contributiva, Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, Tomo Direito Tributário, Edição 1, maio de 2019

5. A capacidade contributiva

O princípio da capacidade contributiva vem expresso na Constituição da República de 1988 da seguinte forma:

Artigo 145 § 1º, “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.” (grifo nosso)

Segundo André Mendes Moreira, a capacidade contributiva, em sua faceta objetiva, constrange o legislador infraconstitucional a eleger apenas manifestações de força econômica para compor a hipótese de incidência das normas tributárias. Em seu aspecto subjetivo obriga o legislador a considerar as características pessoais do contribuinte na conformação da base de cálculo. Relaciona-se, ainda, com a igualdade tributária, com a vedação de tributos com efeito de confisco, com a seletividade, pessoalidade, progressividade, generalidade e com a universalidade¹¹.

Para o professor Roque Antônio Carrazza, “o princípio republicano da capacidade contributiva, que determina a equitativa repartição dos encargos tributários entre os contribuintes. Também é instrumento hábil à adequada fixação da base de cálculo, seja *in abstracto*, seja *in concreto*, dos tributos”¹². Para o professor Roque, o princípio da capacidade contributiva, que é ligado intimamente ligado ao princípio da igualdade, é um dos mecanismos mais eficazes para que se alcance, em matéria de impostos, a tão almejada Justiça Fiscal. Em resumo, é ele que concretiza, no âmbito dos impostos, a igualdade tributária e a Justiça Fiscal.

¹¹ MOREIRA, André Mendes. Capacidade contributiva, Encyclopédia Jurídica da PUC-SP, Tomo Direito Tributário, Edição 1, maio de 2019.

¹² CARRAZZA, Roque Antônio. Curso Direito Constitucional Tributário – 33ª Edição. Malheiros Editores / Juspodim – São Paulo, 2013. Página 96.

O professor Renato Lopes Becho trata do assunto da seguinte forma: "No caso do princípio da capacidade contributiva, o constituinte elegeu um valor - o valor justiça - para os impostos, no sentido de que cada contribuinte deve recolher os impostos de acordo com sua condição econômica, com sua capacidade de suportá-los, sem que, com a tributação, seja reduzido a uma situação incompatível com os direitos humanos, reduzindo-o a condição de penúria econômica ou de miserabilidade. Quem possui mais dinheiro deve recolher os impostos em valores superiores em relação àqueles que têm menos dinheiro"¹³.

O princípio da capacidade contributiva tem por destinatário imediato o legislador ordinário das pessoas políticas. É ele que deve imprimir, aos impostos que cria *in abstracto*, um caráter pessoal, graduando-os conforme a capacidade econômica dos contribuintes. Desta forma, a hipótese de incidência dos impostos deve descrever fatos que façam presumir que quem os pratica, ou por eles é alcançado, possui capacidade econômica, ou seja, os meios financeiros capazes de absorver o impacto deste tipo de tributo. Assim, o legislador tem o dever, enquanto traça a hipótese de incidência e a base de cálculo dos impostos, de escolher fatos que exibam conteúdo econômico¹⁴.

A capacidade contributiva também se relaciona à generalidade e à universalidade. Ambos são frequentemente citados quando da análise do IRPJ, objeto deste trabalho. Conforme citato anteriormente, a CF/1988, em seu art. 153, § 2º, I, estabelece a aplicação destes princípios ao mencionado imposto:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

§ 2º. O imposto previsto no inciso III:

I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei";

Pelo princípio da universalidade, todas as rendas e proventos que o contribuinte vier a perceber deverão ser tributadas, independentemente de sua origem. Trata-se

¹³ BECHO, Renato Lopes. Lições de direito tributário. 3ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁴ CARRAZZA, Roque Antônio. Curso Direito Constitucional Tributário – 33ª Edição. Malheiros Editores / Juspodim – São Paulo, 2013. Página 105

de aqui de determinar a base de cálculo do tributo de forma a que não se exclua aquilo que se adeque ao conceito de renda ou provento. Por força da generalidade, a seu turno, tributam-se todos aqueles que auferirem renda ou proventos, isto é, todos que venham a praticar o fato gerador tributário. Logo se vê que a universalidade diz com a base de cálculo, ao passo que a generalidade diz com a eleição dos sujeitos passivos. Ambas especificam a capacidade contributiva nos domínios da tributação da renda¹⁵.

O risco de não se observar corretamente o princípio da capacidade contributiva é a ocorrência do confisco pois, o Estado deixou de atender aos limites estabelecidos pela Constituição. Este princípio, é utilizado para controlar a atuação do Estado, para que este não cometa abusos.

6. A progressividade

A progressividade, de forma resumida, é a majoração das alíquotas na proporção da riqueza que esteja sendo tributada¹⁶.

O professor Roque chama a atenção para o fato de que a progressividade não se confunde com a proporcionalidade. Esta atrita com o princípio da capacidade contributiva, porque faz com que pessoas economicamente fracas e pessoas economicamente fortes paguem impostos com as mesmas alíquotas. É claro que, se a base de cálculo do imposto a ser pago pelo economicamente mais forte for maior do que a base de cálculo do imposto a ser pago pelo economicamente mais fraco, o *quantum debeatur* do primeiro será maior. Mas isto desatende ao princípio da capacidade contributiva, porque ambos estão pagando, em proporção, o mesmo imposto. Não se está levando em conta a capacidade econômica de cada qual¹⁷.

¹⁵ MOREIRA, André Mendes. Capacidade contributiva, Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, Tomo Direito Tributário, Edição 1, maio de 2019

¹⁶ JESUS, Isabela Bonfá de; JESUS, Fernando Bonfá de; JESUS, Ricardo Bonfá de. Manual de direito e processo tributário - 5º Ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Página 61

¹⁷ CARRAZZA, Roque Antônio. Curso Direito Constitucional Tributário – 33ª Edição. Malheiros Editores / Juspodim – São Paulo, 2013. Página 100

É em razão do exposto anteriormente, que a proporcionalidade, decorrente dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva, somente viabilizará o respeito aos princípios se for aplicada por meio da majoração de alíquotas¹⁸.

Assim, podemos entender que é através da progressividade que conseguimos atender, dentre outros princípios, ao princípio da capacidade contributiva.

Para André Mendes Moreira, a progressividade também é técnica de concretização da capacidade contributiva. A classificação dos tributos em progressivos, proporcionais ou regressivos, se dá por meio da investigação da relação entre a alíquota média e a base tributável, sendo que a alíquota média corresponde ao total pago dividido pelo valor da base imponível ($\text{Alíquota média} = (\text{TRIBUTO PAGO}/\text{BASE TRIBUTÁVEL})$). No caso dos tributos progressivos, para identificar a intensidade da progressividade, importa analisar também o comportamento da alíquota marginal, que pode ser definida como o excedente coletado para cada unidade adicionada à base de cálculo ($\text{Alíquota marginal} = (\text{TRIBUTO PAGO}/\text{BASE TRIBUTÁVEL})$). A progressividade é percebida, então, quando a alíquota média aumenta à medida em que a base tributária aumenta. Brevemente, afirma-se que um tributo é progressivo quando suas alíquotas estão dispostas em uma escala crescente em função de uma variação também crescente na capacidade econômica do contribuinte: a medida em que a base tributária aumenta, a alíquota aumenta. Em termos singelos, a progressividade nada mais é do que o princípio que comanda que as maiores manifestações de capacidade contributiva sejam oneradas com alíquotas maiores. Em qualquer caso, o vínculo entre capacidade contributiva e progressividade é indissolúvel, uma vez que a progressividade é indispensável para a personalização reclamada pela Constituição¹⁹.

O professor Renato Lopes Becho, de forma sabia, conclui que a progressividade é o caminho para se atingir a justiça tributária. Com ela se coaduna, integralmente, a capacidade contributiva. Considerando que seja, até a única forma, em se tratando de alíquota e suas variações, de atingir esse princípio. Pagando-se

¹⁸ JESUS, Isabela Bonfá de; JESUS, Fernando Bonfá de; JESUS, Ricardo Bonfá de. Manual de direito e processo tributário - 5º Ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Página 61

¹⁹ MOREIRA, André Mendes. Capacidade contributiva, Encyclopédia Jurídica da PUC-SP, Tomo Direito Tributário, Edição 1, maio de 2019

um imposto maior à proporção que aumenta a base de cálculo, é possível que cada um contribua com o mesmo grau de sacrifícios para a manutenção do Estado, por via de arrecadação tributária. A não adoção de uma real progressividade acentua as desigualdades sociais, impedindo que a tributação cumpra o valor reconhecido como justiça distributiva²⁰.

7. A equidade

Equidade, segundo o dicionário Michaelis versão online²¹, pode ser definida como:

- I. Consideração em relação ao direito de cada um independentemente da lei positiva, levando em conta o que se considera justo.
- II. Integridade quanto ao proceder, opinar, julgar; equanimidade, igualdade, imparcialidade, justiça, retidão.
- III. Disposição para reconhecer imparcialmente o direito de cada um.

A equidade, de forma resumida, consiste na adaptação da regra existente à situação concreta, observando-se os critérios de justiça. Pode-se dizer, então, que a equidade adapta a regra a um caso específico, a fim de deixá-la mais justa. Ela é uma forma de se aplicar o Direito, mas sendo o mais próximo possível do justo para as duas partes.

Essa adaptação, contudo, não pode ser de livre-arbítrio e nem pode ser contrária ao conteúdo expresso da norma. Ela deve levar em conta a moral social vigente, o regime político Estatal e os princípios gerais do Direito.

Para Miguel Reale, a Equidade é um instituto destinado a superar as lacunas do direito positivo, bem como os juízos de Equidade possibilitam suavizar os esquemas da regra em sua generalidade, tudo com o desígnio de compatibilizar à

²⁰ BECHO, Renato Lopes. Lições de direito tributário. 3ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2015. Página 396

²¹ Verbete: Equidade. Michaelis online - Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Pesquisado em 05/12/2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=equidade>

norma geral às particularidades que circundam determinadas hipóteses da vida social²².

O CTN prevê a utilização da equidade conforme podemos constatar a seguir:

"Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I. a analogia;*
- II. os princípios gerais de direito tributário;*
- III. os princípios gerais de direito público;*
- IV. a equidade".*

Assim, pela equidade, a autoridade fiscal e o juiz, na falta outros elementos expressos nos incisos I, II e III do artigo 108 do CTN, podem se utilizar da equidade, concedida expressamente pela lei. Com isto, estes agentes têm meios de suprir a falta de norma adequada ao caso singular, ou mesmo meio de suavizar normas em circunstâncias específicas ou inéditas, caso ela conduza ao injusto, erro ou até mesmo em um resultado absurdo, se considerados dentro do sistema geral do Direito e da consciência jurídica, econômica, política, social e institucional que vigora na sociedade.

²² REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Páginas 298-299

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como escopo analisar os aspectos da tributação do imposto de renda sobre o ganho de capital obtido na alienação de participação societária, isto é, na venda de empresas.

Primeiramente entendemos a pertinência do tema, tendo em vista que:

- ✓ Com a República, desaparecem os privilégios tributários de indivíduos, de classes ou de segmentos da sociedade. Todos devem ser alcançados pela tributação²³. E todos devem contribuir, de forma proporcional a sua riqueza para a manutenção e desenvolvimento do Estado e da sociedade;
- ✓ O tributo é a maior fonte de renda do Estado, responsável pela saúde, educação, segurança, justiça e investimento em infraestrutura para melhorar a qualidade de vida da população;
- ✓ O Brasil tem historicamente concentrado sua arrecadação em tributos sobre o consumo, os quais não coadunam com os princípios constitucionais tributários, os quais sejam, capacidade contributiva, proporcionalidade etc.;
- ✓ O imposto sobre a renda tem um aspecto extrafiscal, onde ele serve de instrumento de redistribuição de renda (função social); e
- ✓ A almejada Justiça Tributária tem como base o cumprimento dos princípios constitucionais de igualdade, generalidade, universalidade, capacidade contributiva, progressividade etc.

Com a mudança na legislação da tributação do ganho de capital, em 2017, houve a criação da proporcionalidade de alíquota de imposto de renda sobre o fato gerador ganho de capital. Esta mudança implementou o princípio da capacidade contributiva nas operações em que ocorram ganho de capital. Foi criada uma escala de alíquotas, para ganhos auferidos na pessoa física, que vai de 15% a 22,5%.

²³ CARRAZZA, Roque Antônio. Curso Direito Constitucional Tributário – 33ª Edição. Malheiros Editores / Juspodim – São Paulo, 2013. Página 86

Tal mudança pode ser considerada uma melhora da tributação sobre esses ganhos, se tratando do aspecto constitucional e de justiça tributária.

O Brasil é um dos países mais ricos do mundo, no entanto ele também é um dos mais desiguais. Esta desigualdade é refletida nas políticas tributárias adotadas durante a história do nosso país, o qual sempre foi subserviente aos interesses de classes dominantes.

As alíquotas de imposto de renda no Brasil são tímidas e desproporcionais, no ganho de capital a alíquota é inferior que a alíquota aplicada sobre a renda do trabalhador, sendo que no ganho de capital a progressividade na pessoa física vai até 22,5% enquanto a alíquota máxima do imposto de renda sobre o salário é de 27,5%.

Já na pessoa jurídica, uma alíquota combinada de 34% (25% de IRPJ e 9% de CSLL) sobre o ganho de capital auferido está, a meu ver, condizente com realidade. Ela significa que 1/3 (um terço) do ganho vai para os cofres públicos.

Porém, no imposto de renda da pessoa jurídica, em operações de aquisição de investimento, o outro lado da operação de venda da empresa, o lado do comprador, tem um benefício tributário chamado “ágio fiscal”, onde a mais valia, seja alocada em mais valia de ativos ou o ágio por rentabilidade futura, também chamado de *goodwill*, podem ser utilizadas para deduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Isto é, parte do imposto de renda e contribuição social recolhidos do vendedor no momento da apuração do ganho de capital é devolvido para o comprador. O Estado devolve parte do tributo obtido sobre o ganho de capital. Não vou me adentrar neste assunto, pois ele é complexo e não é objeto do presente trabalho, no entanto é importante ter em mente que até mesmo os o ganho de capital apurado na pessoa jurídica tem uma “alíquota efetiva” menor que os 34% citados anteriormente.

Ademais, outro ponto que torna a tributação do ganho de capital injusta, por assim dizer, é de que devemos levar em consideração que os lucros e dividendos das empresas não são tributados no Brasil desde 1996. Isto se dá porque há um entendimento de que seria uma dupla tributação, uma vez que as empresas já pagam impostos sobre os lucros auferidos por elas.

O fato retratado acima está disposto no RIR/2018, conforme transscrito a seguir:

"Art. 725. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido e arbitrado, não ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto sobre a renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior."

Então temos que o sócio de uma empresa não recolhe imposto de renda sobre os lucros distribuídos por ela, esta empresa se valoriza durante o tempo e quando ele a vende, esta valorização é tributada a apenas 22,5% (considerando a alíquota máxima). Tal situação, observada não apenas a partir da venda que gera o ganho de capital, mas também de toda a “vida” do empreendimento empresarial, torna a tributação dos ganhos auferidos pelo investimento (lucro da operação do negócio) e o ganho de capital (lucro da venda do negócio) insuficiente, ou muito baixa. O que não se justifica quando nos atemos aos objetivos do Estado e dos princípios tributários.

Por fim, as distorções citadas anteriormente não podem ser corridas apenas com interpretação que leva em consideração a equidade, pois não estamos tratando de lacunas na tributação, mas sim de uma estrutura legal defasada e contraproducente do nosso sistema tributário.

Concluímos, então, que a tributação do ganho de capital, na forma que está, não alcança os princípios tributários e a esperada justiça tributária. Devemos realmente implementar a aplicação da progressividade da alíquota, diante do aumento da base de cálculo, para atender plenamente o princípio da capacidade contributiva. Também devemos buscar a correção ampla de nossa legislação tributária, levando em consideração os princípios já existentes em nossa Constituição, tributários ou não, para que isso nos conduza para uma sociedade mais justa.

BIBLIOGRAFIA

ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária - Malheiros Editores; Coedição Juspodivm - 19ª Tiragem, 2021.

BECHO, Renato Lopes. Lições de direito tributário. 3ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2015.

CARRAZZA, Roque Antônio. Curso Direito Constitucional Tributário – 33ª Edição. Malheiros Editores / Juspodivm – São Paulo, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário – 30ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

JESUS, Isabela Bonfá de; JESUS, Fernando Bonfá de; JESUS, Ricardo Bonfá de. Manual de direito e processo tributário - 5º Ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MOURA REBOUÇAS, Rodolfo Gil - Imposto de Renda: aspectos gerais do ganho de capital no Brasil; orientador Paulo De Barros Carvalho - São Paulo, 2022.

NEVES, Silvério das; VICECONTI, Paulo Eduardo Vilchez. Curso prático de imposto de renda – 17ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da - HISTÓRIA DO IMPOSTO DE RENDA NO BRASIL, UM ENFOQUE DA PESSOA FÍSICA (1922-2013), Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2014.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERRAGUT, Maria Rita. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/271/edicao-1/imposto-sobre-a-renda-e-proventos-de-qualquer-natureza>

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Equidade. Enclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/312/edicao-1/equidade>

MCNAUGHTON, Charles W. Fato gerador. Enclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/302/edicao-1/fato-gerador>

MOREIRA, André Mendes. Capacidade contributiva. Enclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/264/edicao-1/capacidade-contributiva>

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. (Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm

DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 (Regulamento do Imposto de Renda). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1700, DE 14 DE MARÇO DE 2017 (Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas)

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1500, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014 (Dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas)

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 82, DE 04 DE ABRIL DE 2023 (Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. VALOR DA ALIENAÇÃO A SER DEFINIDO EM DATA FUTURA. RECEBIMENTO DE ANTECIPAÇÃO. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS SOBRE O GANHO DE CAPITAL)

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 347, DE 27 DE JUNHO DE 2017 (Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO. RECEITA OBTIDA)

Artigo: Imposto de renda. Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Imposto_de_renda#cite_note-n%C3%B3brega-7

Artigo: Equidade. Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Equidade#cite_note-1

Artigo: Contabilidade. Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Contabilidade>

Artigo: Ganho de capital: saiba o que é, quando ele ocorre e como calcular a incidência de imposto. Origem: Site EMPIRICUS. Autor: Equipe Empiricus. Data De Publicação 16 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.empiricus.com.br/explica/ganho-de-capital/#:-:text=O%20ganho%20de%20capital%20%C3%A9%20a%20diferen%C3%A7a%20entre%20o%20valor,im%C3%B3veis%20a%C3%A7%C3%A3o%C3%A7es%20e%20outros%20investimentos.>

Artigo: Tributação de dividendos: entenda a discussão em torno desse tema. Origem: Site EMPIRICUS. Autor: Equipe Empiricus. Data De Publicação 9 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.empiricus.com.br/explica/tributacao-de-dividendos/#:-:text=Atualmente%20n%C3%A3o%20h%C3%A3o%20incid%C3%A3o%C3%A7ias%20de,de%20recolher%20impostos%20sobre%20ele.>

Artigo: Ganco de capital: descubra como calcular e declarar corretamente. Origem: Site CLUBEDOVALOR. Autor: Clube do Valor. Atualizado em 26 de outubro de 2023. Disponível em: <https://clubedovalor.com.br/blog/ganco-de-capital/#:~:text=F%C3%B3rmula%20para%20o%20c%C3%A1culo%20do,de%20verda%20%E2%80%93%20valor%20de%20aquisi%C3%A7%C3%A3o.>

Artigo: Hipótese de Incidência Tributária. Origem: Site TRILHANTE. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/obrigacao-tributaria/aula/hipotese-de-incidencia-tributaria-2>

Artigo: Como funciona o ganco de capital para Pessoa Jurídica? Origem: Site LEOA. Por: Redação Leoa. Data: 19 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.leoa.com.br/blog/ganco-de-capital-pessoa-juridica#:~:text=O%20ganco%20de%20capital%20de,um%20dos%20regimes%20tribut%C3%A1rios%20existentes.&text=Segundo%20a%20Receita%20Federal%2C%20o,de%20um%20bem%20ou%20direito.>

ALLEGRO, Leonardo. Artigo: Imposto de Renda e seus Princípios. Site JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/imposto-de-renda-e-seus-principios/397921850#:~:text=Logo%2C%20ao%20imposto%20de%20renda,da%20generalidade%2C%20universalidade%20e%20progressividade.>

BECHO, Renato Lopes e OLIVEIRA, Rafael Kauê Feltrim. Artigo: Introduction to Brazilian Constitutional Tax Law System. Publicado no site: Scientific Research Publishing (<https://www.scirp.org/>). Data: 3 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.scirp.org/journal/paperinformation.aspx?paperid=112175#ref6>

CAPARROTI, Bruno. Artigo: Entendendo a Regra Matriz de Incidência Tributária (RMIT). Site JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entendendo-a-regra-matriz-de-incidencia-tributaria-rmit/861708482>

GOIZ, Gabriela. Artigo: Imposto de Renda - Aspectos constitucionais. Site JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/imposto-de-renda/328439946#:~:text=A%20al%C3%ADquota%20do%20IRPJ%20%C3%A9,%2420.000%2C00%2Fm%C3%AAs.&text=O%20Imposto%20de%20Renda%20>

C3%A9%20um%20tributo%20com%20sua,aplica%C3%A7%C3%A3o%20prevista%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.

Notícias: Ganhos de capital no IRPF 2023: entenda como funcionam e como declará-los. Site da Receita Federal (Ministério da Fazenda – gov.br). Publicado em 24/05/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/ganhos-de-capital-no-irpf-2023-entenda-como-funcionam-e-como-declarar-los#:~:text=Os%20ganhos%20de%20capital%20s%C3%A3o,ele%2C%20est%C3%A3o%20sujeitos%20%C3%A0%20tributa%C3%A7%C3%A3o.>

Verbete: Equidade. Michaelis online - Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Pesquisado em 05/12/2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=equidade>